



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 11040.000907/90-76

Sessão de 18 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.360

Recurso nº.: 114.456

Recorrente: IRMÃOS BILHALVA LTDA.

Recorrid DRF - PELOTAS - RS

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IPI DEVIDO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. Aplicada a penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI/82, "ex vi" do disposto no seu § 4º. Recurso desprovido.

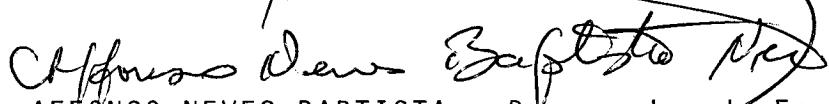
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUIZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.456 - ACÓRDÃO N. 302-32.360
 RECORRENTE: IRMAOS BILHALVA LTDA.
 RECORRIDA : DRF - PELOTAS - RS
 RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A empresa qualificada foi autuada por insuficiência de recolhimento do IPI devido na importação de produto estrangeiro (recolhido 15% quando deveria ser 20%), sendo punida pela Fiscalização com a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, "ex vi" do disposto no seu parágrafo 4o.. Tal ocorrência foi verificada no processamento das declarações de importações, em 1988 e 1989, trazendo consignados registros de pagamentos de fretes terrestres, cursados no território do país exportador, ocorrendo diante disto, majoração fictícia dos custos operacionais.

Com guarda de prazo a empresa supra apresentou defesa, argumentando, em síntese:

1. Invoca o art. 415 do R.A. para justificar a não concordância do recolhimento da diferença do IPI reclamado pelo processo fiscal;
2. Indica o Comunicado BACEN/DECAM n. 436/82 o qual foi cancelado pelos Comunicados CACEX ns. 187/88 e 202/88 que declaram no item 2 o frete, quando consignado na G.I. terá valor meramente indicativo; que os "INCOTERMS" são aceitos de qualquer forma;
3. Que, como o período sobre o qual a fiscalização se reportou é posterior à data de vigência de tais comunicados, requer, pois, o arquivamento do auto de infração e seus reflexos, por entender não haver outra alternativa para a Receita Federal.

As argumentações acima referidas foram contestadas pela autoridade a quo que manteve a exigência imposta ao contribuinte que, ainda inconformado, apresenta recurso tempestivo a este C.C aceitando a falha, se dispondo saná-la, pedindo, contudo, a multa capitulada no inciso IV do art. 522 do R.A. ora vigente que assim diz:

"IV - de Cr\$ 23.000,00 a Cr\$ 44.000,00 por infração deste Regulamento, para a qual não seja prevista pena específica".

E o relatório.

V O T O

Comungo do entendimento firmado pela D. Autoridade de Primeira Instância e, assim sendo, transcrevo na íntegra os fundamentos que embasaram a Decisão a quo. Senão vejamos:

"A desconformidade da autuada com a penalidade proposta não tem procedência diante do disposto no parágrafo 4o., do art. 364, do RIFI/82.

Com efeito, no aludido dispositivo regulamentar consta que "as multas deste artigo aplicam-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que, para o fato não seja cominada penalidade específica".

E o art. 57, inciso IV, do mesmo Regulamento prescreve que se considera não efetuado o lançamento quando estiver em desacordo com as normas deste capítulo.

Pois bem, o referido capítulo no art. 55, incisos I, "a" e II "a" dispõe que o lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira; e

II - quanto ao documento:

a) na Declaração de Importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira.

Diz mais, no artigo 56, que o procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa.

Assim, se — como no caso presente — o pagamento ocorreu com insuficiência, devido à aplicação de alíquota superada, é imperioso concluir que o lançamento se deu em desacordo com as normas do capítulo V e por isso se considera não efetuado (art. 57, "caput"), sujeitando-se o contribuinte à multa do art. 364, inciso II, do RIFI/82, além é claro, do recolhimento da diferença do imposto (parágrafo único, do art. 57)."

E mais: o pedido detectado no Recurso ora sob exame não se aplica ao caso em tela, pois se trata de recolhimento de IPI.

Diante de todo o exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator